

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Serviço Social do Comercio -SESC

Ínclita Autoridade Superior do Serviço Social do Comercio-SESC

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR/AP Nº 000010-26-PG

A C DA S PINTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.279.291/0001-55, com endereço na RUA DOUTOR WALTER DA SILVA PACHECO, nº 455, SALA A, bairro JARDIM MARCO ZERO, Macapá/AP, neste ato representada por sua sócia-administradora ANA CLARA DA SILVA PINTO, nos autos do Pregão Eletrônico nº 000010-26-PG, vem, tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face das razões recursais apresentadas pelo empresa **M RODRIGUES CARDOSO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DOS FATOS TESPETIVIDADE DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO TOMANDO COMO REFERENCIA O LOTE 03 :

Interposição **M RODRIGUES CARDOSO** insurge-se contra a decisão que a Habilitou a empresa **A C DA S PINTO EPP**.

Em relação à empresa A C DA S PINTO EPP, foram constatados: envio da proposta ajustada e da documentação após o prazo expressamente concedido pela Comissão, sem prévia solicitação de prorrogação; ausência, no conjunto documental disponibilizado à Recorrente, de declarações expressamente exigidas para habilitação; e inconsistências em produtos/marcas indicados na proposta ajustada.

A Recorrente sustenta que a documentação apresentada pela Recorrida teria sido encaminhada intempestivamente, sob o argumento de que o prazo teria se encerrado às 17h40 do dia 17/08/2026, afirmando que o e-mail somente teria sido recebido às 17h51.

Entretanto, tal conclusão não considera corretamente a dinâmica da sessão pública e, principalmente, o momento em que ocorreu a efetiva solicitação da Pregoeira para apresentação da documentação referente ao lote arrematado, no caso da recorrida seria inicialmente o lote 03.

Todo e qualquer solicitação do certame ocorre dentro dos lotes efetivos arrematados, tornando ambíguo a informação para interpretação a contagem temporal ser em mensagem geral, durante todo procedimento licitatório os atos praticados pela pregoeira foram individualmente operacionalizados nos lotes, inclusive solicitações, negociações, convocações e diligências.

A controvérsia deve ser analisada primordialmente sob o aspecto temporal, considerando-se não apenas os horários isolados, mas a sequência efetivamente registrada no sistema eletrônico e a forma como a própria Pregoeira conduziu o certame.

O item 10.1 do edital estabelece que, encerrada a fase de lances, a licitante classificada provisoriamente em **primeiro lugar**, “quando solicitada pelo pregoeiro”, deverá anexar a documentação de habilitação e a proposta ajustada ao último lance no prazo de 02 (duas) horas úteis.

A expressão “**quando solicitada pelo pregoeiro**” é especialmente relevante neste caso, pois a condução concreta do certame demonstra que as solicitações, negociações, diligências e pedidos de documentação foram realizados de forma individualizada, conforme cada lote e respectivo arrematante.

O histórico do sistema referente ao Lote 03 demonstra a movimentação da sessão e constitui elemento fundamental para a correta análise da contagem do prazo. O documento já juntado aos autos registra o Lote 03, a pregoeira do SESC-AR/AP e a responsável pela sessão.

Durante a condução do certame, os atos praticados pela Pregoeira ocorreram diretamente em relação aos respectivos lotes, inclusive pedidos de negociação, diligências e solicitações dirigidas às empresas arrematantes. Não se verifica, na dinâmica efetivamente adotada na sessão, uma execução indistinta de todos os atos mediante um único comando genérico aplicável de forma autônoma a todos os lotes.

Essa sistemática é fundamental para a análise do presente recurso. Se a própria condução do procedimento foi realizada lote a lote, é coerente que a aferição do cumprimento de uma solicitação documental também considere o ato específico realizado em relação ao lote em que a empresa estava arrematante.

No Lote 03, houve solicitação específica às 15h53min11s. Esse ato não deve ser desconsiderado na análise da tempestividade, pois foi a convocação diretamente relacionada ao lote objeto da presente controvérsia.

Não se pretende afirmar que uma mensagem posterior simplesmente “reiniciou” um prazo. A tese é mais precisa: diante da sistemática adotada no certame e da redação do item 10.1, a convocação específica do Lote 03 constitui o marco temporal que deve ser considerado para verificar o cumprimento da obrigação documental naquele lote.

[← Consultar histórico](#)

Identificador	Lote	Comprador	Responsável
1098415	3	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC-AR/AP	AMANDA KARINA DE SOUZA PEREIRA

[FORNECEDORES](#)[MENSAGENS](#)[LANCES](#)[ANÁLISE DAS PROPOSTAS E LANÇES](#)

17/08/2026	15:12:00	SISTEMA	O fornecedor vencedor da disputa foi a empresa A C DA S PINTO - ME.
17/08/2026	15:53:11	PREGOEIRO	Prezado Arrematante, encontra-se aberto o prazo de 02 (duas) horas uteis para o envio das documentações referente à habilitação técnica e propostas de preços ajustadas ao último lance, conforme Item 10.1. do Instrumento Convocatório. Caso não consiga
17/08/2026	15:53:11	PREGOEIRO	, deverá justificar no sistema e enviar por e-mail cpl@sescamapa.com.br, conforme item 10.1.1.
17/08/2026	17:52:02	A C DA S PINTO - ME	Prezada, Documentação enviada via e-mail devido dificuldades na hora de anexar via sistema.

[Voltar paginação](#)

Exibindo 20 itens

[IMPRIMIR](#)

[IMPRIMIR RELATÓRIO](#)

[VOLTAR](#)

II – DO LOTE 03 COMO PRIMEIRO LOTE ARREMATADO PELA RECORRIDA

É importante destacar que o Lote 03 foi o primeiro lote arrematado pela **A C DA S PINTO EPP**. Assim, quando houve a solicitação do Pregoeiro para apresentação da documentação relativa ao lote, a empresa passou a providenciar o envio da documentação de proposta e habilitação solicitada no contar de 15:53 onde o pedido foi feito por lote, onde a empresa era a arrematante, considerando também que a solicitação foi feita

pela pregoeiro lote por lote. É importante observar na imagem acima que a pregoeira se dirige unicamente ao licitante que arrematou “**PREZADO ARREMATANTE**” o lote que está a mensagem, sendo de fácil interpretação que aquela solicitação é individualizada.

Após a arrematação do primeiro lote(lote 03), a empresa providenciou a documentação solicitada e realizou o envio por e-mail antes do término do prazo de duas horas. Não houve tentativa de reabertura do prazo, tampouco pedido posterior de prorrogação. Ao contrário, a empresa cumpriu a determinação recebida e encaminhou os documentos às 17h48, quando o prazo, considerada a convocação das 15h53, somente terminaria às 17h53.

Dessa forma, não há qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou à Administração. A empresa não obteve qualquer vantagem indevida, tendo apenas cumprido a determinação recebida no sistema. Conforme a comprovação apresentada pela Recorrida, a solicitação do Pregoeiro considerada para o envio ocorreu às 15h53, de modo que, considerando o prazo de 02 (duas) horas, o limite para envio se estenderia até 17h53.

O envio realizado pela empresa ocorreu às 17h48, portanto CRONOLÓGIA DOS FATOS:

CONVOCAÇÃO: 15h53

PRAZO CONCEDIDO: 02 horas

TÉRMINO DO PRAZO: 17h53

ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO: 17h48

RESULTADO: envio realizado 05 minutos antes do encerramento do prazo.

Assim, ao contrário do que afirma a Recorrente, não houve atraso de 11 minutos. Houve, na realidade, envio dentro do prazo concedido pela Pregoeira sem vantagem nenhuma e total cumprimentos dos termos editalícios. Essa circunstância altera completamente a conclusão apresentada no recurso.

IV – DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO ÀS 17H48

A Recorrida possui a comprovação do envio da documentação por e-mail.

A documentação encaminhada contém os arquivos referentes à habilitação e à proposta, conforme demonstra a captura de tela anexada aos documentos.

Inclusive, o documento que integra o recurso anteriormente apresentado registra, a comprovação do envio da declaração e a captura de tela dos anexos enviados por e-mail, com destaque para o conjunto documental encaminhado.

Portanto, não se trata de ausência de providência por parte da empresa. A Recorrida efetivamente reuniu e encaminhou a documentação solicitada, tendo o envio ocorrido às 17h48, dentro do prazo que se iniciou com a solicitação realizada pelo Pregoeiro às 15h53.



AC COMERCIO ME <acsptome@gmail.com>

para CPL

Prezada,

Segue em anexo documentos do pregão Nº 000010-26-PG.

At,

A C DA S PINTO ME

CNPJ - 27.279.291/0001-55

ENDEREÇO: R DOUTOR WALTER DA SILVA PACHECO, 455

BAIRRO: JARDIM MARCO ZERO, CEP 68.983-188, MACAPÁ/AP

TEL: (96) 3345.6679 / (96) 9.9149-7787 / (96) 9.9167-4988

20 anexos • Verificados pelo Gmail



IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAR A CONVOCAÇÃO ESPECÍFICA DO LOTE 03

A eventual utilização da comunicação geral das 15h40 como único marco temporal não pode ignorar que, posteriormente, às 15h53min11s, a própria Pregoeira realizou solicitação específica referente ao Lote 03.

A Recorrida não criou essa sequência de atos. Ela apenas acompanhou o procedimento e respondeu à solicitação que lhe foi dirigida no lote em que se encontrava arrematante.

Se a Administração adotou uma dinâmica de negociação, diligências e solicitações por lote, não é razoável que, apenas para fins de caracterização de suposta intempestividade, seja desconsiderada a convocação específica realizada no próprio lote.

A interpretação mais coerente com a condução efetiva do certame é aquela que preserva a correspondência entre o ato praticado, o lote a que ele se refere e o prazo utilizado pela licitante para atendê-lo.

V – DO SANEAMENTO E DA PRESERVAÇÃO DOS ATOS VÁLIDOS

O item 11.10 do edital prevê a possibilidade de diligências para sanar falhas formais da proposta e/ou documentos. O item 20.6 permite relevar omissões ou irregularidades irrelevantes, sanáveis ou desprezíveis, quando não houver prejuízo ao SESC/DR/AP ou às licitantes.

Além disso, o **item 13.5** determina que o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, admitindo o saneamento de vícios ou omissões irrelevantes, facilmente sanáveis ou desprezíveis, quando demonstrada a vantajosidade da proposta.

Tais disposições reforçam a necessidade de preservar os atos válidos do procedimento, sobretudo quando a documentação foi efetivamente encaminhada e a controvérsia se limita à interpretação do marco temporal.

VI– DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCEDIMENTO

Não houve demonstração de prejuízo concreto ao SESC/DR/AP ou à competitividade. A Recorrida atendeu à convocação específica e encaminhou a documentação dentro do prazo correspondente a essa convocação.

A interpretação defendida pela Recorrente, se acolhida sem consideração da sequência dos atos por lote, produziria consequência gravosa a partir da desconsideração de um ato específico praticado pela própria Administração.

VII – DA BOA-FÉ DA LICITANTE E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME

Não houve tentativa de reabertura do prazo, tampouco pedido posterior de prorrogação. Ao contrário, a empresa cumpriu a determinação recebida e encaminhou os documentos às 17h48, quando o prazo, considerada a convocação das 15h53, somente terminaria às 17h53.

Dessa forma, não há qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou à Administração. A empresa não obteve qualquer vantagem indevida, tendo apenas cumprido a determinação recebida no sistema.

VIII– AUSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS PELO EDITAL

Outro ponto levantado pela Recorrente diz respeito à suposta ausência das declarações exigidas pelo item 7.3 do Edital. Também nesse aspecto, a alegação merece ser afastada. As declarações solicitadas no procedimento foram encaminhadas juntamente com a documentação de habilitação e proposta, integrando o conjunto de documentos remetidos pela empresa no dia 17/08/2026 conforme comprovado no arquivo.



O print acima descreve o último documento como **declarações sesc** o arquivo em 20 anexos enviados junto a habilitação e proposta no dia 17/08/2026 que a própria recorrente menciona em seu recurso, afastando qualquer dúvida quanto ao envio do documento.

Nota-se clara intenção de tumultuar tão somente da recorrente o processo, quanto os argumentos apresentados.

Requeremos que a comissão confira no e-mail original, horários de recebimentos e comprovação do recebimento das declarações, sanando qualquer dúvida ou alegação contra uma questão documental que é completamente verificável.

DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA COMERCIAL DA A C DA S PINTO EPP

Além dos problemas de prazo e habilitação, a proposta ajustada da empresa contém itens que demandam revisão quanto ao atendimento das especificações técnicas. O Edital estabelece no item 11.2 que a vencedora deve observar os quantitativos e especificações técnicas do Termo de Referência. O item 11.5 determina que a proposta ajustada indique marca/modelo e as especificações exatas do produto ofertado, não sendo suficiente mera reprodução genérica do texto do edital. Já o item 11.6 atribui ao pregoeiro a análise do cumprimento dessas especificações.

A Recorrente afirma discordância sobre as especificações das marcas oferecidas pela arrematante, mas não descreve tais irregularidades.

O edital é claro quanto a previsão expressa de pedido/provimento de diligência quando houver qualquer dúvida relativa a proposta e habilitação no processo.

O item 11.10 -principal fundamento estabelece:

“E facultado a comissão de Permanente de licitação promover diligências para sanar falhas da proposta e/ou documentos”

Todas as questões levantadas pelo Recorrente são sanáveis considerando um pedido de diligência.

DO ITEM 13 – DIVERGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

A Recorrente questiona o produto indicado na proposta para o item 13, alegando divergência entre a descrição apresentada e as especificações previstas no Termo de Referência.

De fato, no preenchimento da proposta houve erro material na identificação do produto, tendo sido indicada nomenclatura diversa daquela que se pretendia informar.

A proposta, contudo, deve ser analisada em conjunto com os documentos apresentados pela licitante, não sendo razoável que mero erro de nomenclatura, passível de esclarecimento, conduza automaticamente à desclassificação sem que seja oportunizada a verificação da intenção efetiva da empresa.

O próprio edital prevê:

Em seu item 13.5, que vícios ou omissões considerados irrelevantes, facilmente sanáveis ou desprezíveis poderão ser corrigidos, desde que demonstrada a vantajosidade da proposta.

Quanto à identificação do produto, a Recorrida esclarece que consta como produto o **STARTPRO**. Diante de eventual dúvida quanto à correspondência da nomenclatura utilizada na proposta, requer-se que a Administração realize diligência para verificar a documentação técnica pertinente, antes de qualquer decisão de desclassificação.

DO ITEM 14 – DA POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTO DA MARCA/PRODUTO

A Recorrente sustenta que a proposta teria indicado apenas a expressão “**STAR QUÍMICA**”, sem individualização suficiente do produto.

O item 14 exige detergente para limpeza pesada, destinado à remoção de sujidades em porcelanatos, pisos vitrificados, granito polido e piso cimentício, contendo tensoativo não iônico e ácido clorídrico, com embalagem de 5 litros.

Eventual insuficiência de nomenclatura comercial não deve ser automaticamente confundida com ausência de proposta ou impossibilidade de identificação do objeto.

Havendo dúvida objetiva quanto ao produto efetivamente ofertado, mostra-se pertinente a realização de diligência técnica, inclusive mediante apresentação de ficha técnica ou esclarecimento do fabricante, para verificar se o produto indicado corresponde às características exigidas.

MARCA LIMPA PORCELANATO 5 LITROS LAVANDA -START QUIMICA.

4. DOS ITENS 78 E 79 – DA IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS START QUÍMICA

A Recorrente também questiona a indicação dos produtos da linha Start Química nos itens 78 e 79.

O item 78 corresponde a secante para máquina de lavar louças industrial, em embalagem de 5 litros, destinado a proporcionar enxágue rápido e eficiente, sem fragrância e compatível com dosagem automática.

O fabricante possui um único produto com essa função no roll de produtos oferecidos o **START SEC**.

O item 79 corresponde a detergente para máquina de lavar louças industrial, em embalagem de 5 litros, concentrado, sem fragrância e compatível com bomba dosadora.

O fabricante possui um único produto com essa função no roll de produtos oferecidos o **DEC START CLO-RADO**.

Eventual discussão acerca da forma como a marca ou a denominação comercial foi lançada na proposta não deve ser analisada isoladamente, mas em conjunto com a documentação técnica apresentada e com a possibilidade de identificação do produto efetivamente ofertado.

Caso a Administração entenda que a descrição apresentada não foi suficientemente detalhada, requer-se que seja oportunizado esclarecimento técnico, especialmente para individualização dos produtos da linha Start Química e conferência de sua compatibilidade com as especificações do Termo de Referência.

A comissão possui ferramentas para sanar qualquer dúvida relativas a especificações dos produtos com as devidas diligências.

VX- DOS PEDIDOS

- a) que seja recebido e não provido o recurso administrativo apresentado pela Recorrente;
- b) que seja reconhecida a tempestividade do envio da documentação referente ao Lote 03, considerando a convocação específica realizada às 15h53min11s como marco temporal para aferição do prazo;
- c) que seja reconhecido que o prazo de duas horas decorrente dessa convocação se encerraria às 17h53min11s;
- d) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida, que seja realizada diligência para conferência do histórico do sistema e dos registros de e-mail, especialmente quanto aos horários e ao conteúdo das solicitações referentes ao Lote 03;
- f) subsidiariamente, que sejam aplicadas as disposições dos itens 11.10, 20.6 e 13.5 do edital, preservando-se os atos válidos e permitindo-se eventual saneamento de questão meramente formal;
- g) que sejam rejeitadas as alegações de intempestividade, por não corresponderem à cronologia específica dos atos praticados no certame considerados atos praticados na sequência observado no lote 003.
- i) o não acolhimento das alegações da Recorrente quanto aos itens 13, 14, 15, 78 e 79, quando demonstrada a correspondência dos produtos ofertados com as exigências do Termo de Referência;
- j) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto à identificação, composição ou especificação dos produtos, seja realizada diligência técnica, permitindo-se o esclarecimento de informações já existentes na proposta e/ou documentação apresentada;
- l) seja reconhecido que eventual erro meramente formal ou de nomenclatura, quando passível de esclarecimento sem alteração da essência da proposta, não deve resultar automaticamente em sua desclassificação, especialmente diante da previsão expressa do item 13.5 do edital;
- M) quanto às declarações dos itens 7.3.5 e 7.3.6, seja realizada a conferência dos documentos efetivamente encaminhados pela empresa, afastando-se a alegação de ausência caso comprovado o respectivo envio;
- N) ao final, seja mantida a classificação e habilitação da empresa A C DA S PINTO EPP, rejeitando-se o pedido de desclassificação formulado pela Recorrente.

Nesses termos, pede deferimento.

Macapá-AP, 04 de Setembro de 2026

.

ANA CLARA DA SILVA PINTO

Representante Legal